



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077012-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DAYANE DOS SANTOS MUNHOZ e Impetrante PRISCILA COELHO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.417.

HABEAS CORPUS Nº. 2077012-85.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: PRISCILA COELHO DE SOUZA.

PACIENTE: DAYANE DOS SANTOS MUNHOZ.

COMARCA: SÃO PAULO (DEECRIM – UR1).

EMENTA - HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente e imediata colocação da paciente em regime domiciliar – Hipótese de não conhecimento – Ato do juízo das execuções penais que desafia o recurso de agravo – Impossibilidade de utilização do habeas corpus como substituto recursal – Na análise de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício – Criança não desamparada, pois está aos cuidados da avó – Além disso, a regressão se deu por prática de falta grave durante o cumprimento da pena no regime aberto, o que demonstra que a substituição não é recomendável – Ordem não conhecida.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar impetrado em favor de **Dayane dos Santos Munhoz**.

Consta dos autos que a paciente cumpria pena em regime aberto e sofreu regressão ao regime semiaberto por ter praticado falta grave.

Segundo a impetrante, a paciente faz jus ao regime domiciliar, porquanto é mãe e única responsável por seus filhos, sendo um deles menor de 12 anos.

Os infantes, segundo a Defesa, estão sob os cuidados da avó, que é idosa.

A liminar foi pleiteada (fls. 01/11) e negada (fls. 27/30).

É o breve introito.

A ordem não pode ser conhecida.

O objeto da impetração é a reforma de ato decisório proferido pelo juízo das execuções penais, que desafia o recurso de agravo.

É consabido que o *habeas corpus* não se presta a ser substituto do recurso pertinente, em homenagem à racionalização da sistemática recursal, que prevê o reclamo cabível à hipótese.

No ponto:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. EXECUÇÃO PENAL.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO
A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE
DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art.

181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal).

3. Na hipótese vertente, o ora paciente sofreu condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado, além de prestação pecuniária. Sobreveio novo julgamento, com imposição de pena de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e multa. Ainda, sucedeu nova condenação à pena de reclusão e prestação pecuniária, razão pela qual o Juízo da Vara de Execuções Criminais converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da matéria. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de agravo em execução penal. 4.

Nesses casos, conforme disposto no art. 111 da LEP, as penas devem ser unificadas. Inaplicabilidade, portanto, do art. 76 do Código Penal. 5. Inexistência de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 495.062/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Na necessária análise de ofício, não se vê ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem.

Com efeito, a prisão domiciliar, regulamentada pelos artigos 317 e seguintes do Código de Processo Penal, substitui a prisão preventiva e é concedida com base na oportunidade, merecimento e conveniência, nos casos em que preenchidos os requisitos legais, possuindo caráter nitidamente cautelar.

Na espécie, a paciente se encontra presa por condenação definitiva, não se aplicando, *data venia*, os dispositivos relacionados à prisão cautelar.

Por outro lado, a prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984 é destinada aos beneficiários do regime aberto e às situações expressamente listadas na lei, configurando-se como uma forma de cumprimento de pena.

A hipótese apresentada, novamente com o merecido respeito ao esforço defensivo, não representa excepcionalidade que poderia ensejar a substituição a esta altura.

Como bem destacou a Magistrada de origem, a criança não se encontra desamparada, pois está sob cuidados da avó.

Lado outro, com efeito, a reeducanda foi regredida justamente por ter praticado falta grave ao descumprir as condições do regime aberto, motivo pelo qual não é recomendável a almejada substituição.

Nessa senda, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021). Além disso, com o advento da Lei n. 14.365/2022, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 2/6/2022, passou a se admitir a sustentação oral inclusive em agravo regimental, em observância ao disposto no art. 7º, par. 2º-B, do referido diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízo à defesa em virtude do julgamento monocrático.

2. No caso, a defesa do recorrente não chegou a formular pedido de sustentação oral no presente feito, nem na inicial do habeas corpus, nem por meio de petição avulsa.

3. A Corte estadual entendeu que a prisão domiciliar era incompatível com a conduta da apenada. Isso porque ela já havia demonstrado não ter a autodisciplina necessária ao cumprimento de pena em regime mais brando (aberto), porquanto descumpriu as condições impostas e praticou falta grave, ao deixar de comparecer em cartório mensalmente. Além disso, o acórdão recorrido ressaltou que, desde então, houve duas novas condenações definitivas por crime de tráfico de drogas em desfavor da agravante. [...] (AgRg no AREsp n. 2.252.313/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.).

4- No caso, a executada descumpriu por 2 vezes condições do regime semiaberto. Na primeira vez,

apesar de anotada falta grave, o juiz da execução a manteve no regime semiaberto; somente na segunda vez, após apresentação de justificativa não acolhida pelo juízo, determinou a regressão ao regime fechado. Desse modo, o descumprimento por 2 vezes de uma mesma falta revela um comportamento audacioso e destemido; afinal ela teve chance de se readequar, mas ao invés disso, preferiu reincidir na disciplina. Os julgados desta corte entendem que as faltas graves justificam o indeferimento da prisão domiciliar.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 955.781/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR